

LEGITIMIDADE ATIVA DE STAKEHOLDERS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE POR AÇÕES: LIMITES E POSSIBILIDADES



paz no plural

André Simch Kafruni (UFRGS)

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco (UFRGS)

INTRODUÇÃO

Nos anos de 2015 e 2016, há um número recorde de sociedades empresárias recorrendo ao processo de **recuperação judicial**, procedimento criado pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei 11.101/2005, LRF). Após a primeira década de vigência da LRF, o mecanismo da recuperação judicial é alvo de críticas, principalmente pelo fato de muitas sociedades empresárias requerer a recuperação judicial somente quando a sua crise financeira se encontra em situação praticamente **irreversível**, o que causa prejuízos não apenas à própria sociedade empresária, mas também aos seus *stakeholders*, especialmente no caso das **sociedades por ações**.

A etimologia do substantivo *stakeholder* é interessantíssima: em inglês, “*at stake*” significa “**em jogo**”, i.e. os *stakeholders* são aqueles que têm interesse seu atingido por algum acontecimento externo (nesse caso, pela crise da empresa). Entretanto, qual a ferramenta disponível, por exemplo, para um fornecedor credor que poderia requerer a falência da sociedade empresária devedora – nos termos do art. 94, I da LRF –, mas não o faz, para que a falência não venha, de fato, a ser decretada, uma vez que tem interesse que a sociedade – sua cliente – continue em funcionamento? Nesse sentido, é essencial a problematização da atual **falta** de legitimidade ativa de *stakeholders* – na recuperação judicial de sociedade por ações.

PROBLEMAS DE PESQUISA

A sociedade por ações em crise financeira deve ser a **única** legitimada a propor o pedido de sua recuperação judicial? Se, depois de realizado o pedido, esta sociedade empresária não apresentar, ao juiz, o plano de recuperação em 60 (sessenta) dias, deve a recuperação judicial ser **convolada** em falência?

HIPÓTESES

Os *stakeholders* de sociedade por ações deveriam, respeitados alguns limites, ter legitimidade ativa para (i) propor o pedido de recuperação judicial da sociedade, e (ii) elaborar o plano de recuperação, depois de expirado o prazo para o devedor fazê-lo, a fim de se evitar que a recuperação judicial seja convolada em falência.

OBJETIVOS

Formulação de crítica ao modelo atual e de *lege ferenda* para garantir a legitimidade ativa de *stakeholders* para propositura do pedido e elaboração do plano na recuperação judicial de sociedade por ações, de modo que este processo torne concretos os princípios da *função social da empresa* (disposto na Lei das Sociedades por Ações, Lei 6.404/1976, LSA) e da *preservação da empresa* (disposto na LRF).

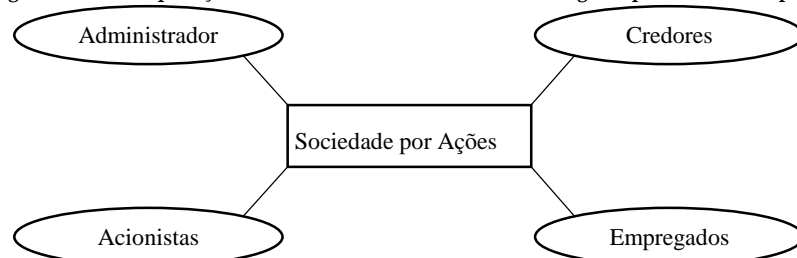
METODOLOGIA

Análise principiológica da LSA e da LRF. Pesquisa de Direito Comparado, em busca de soluções encontradas por legislações concursais estrangeiras. Revisão bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

Primeiramente, é essencial definir quem são aqueles *stakeholders* **diretamente** atingidos pela crise da empresa: o administrador (legitimado pelo art. 48), os acionistas, os credores e os empregados. Embora seja inegável que a comunidade local, os fornecedores e os consumidores sofreriam os efeitos de eventual falência de uma sociedade por ações, não há interesses diretamente “*at stake*” neste caso. É importante que o **art. 48 da LRF** legitime mais sujeitos a requerer a recuperação judicial de sociedade por ações? Sim, mas não seria adequado ampliar o leque de legitimados de forma imprudente. É necessário que exista **segurança jurídica** no processo, de modo que o administrador tenha conhecimento daqueles que podem, efetivamente, requerer a recuperação judicial da sociedade administrada. Por fim, “*comunidade local*”, “*fornecedores*” e “*consumidores*” são termos demasiadamente **vagos**, de forma que embora, para alguns autores, estes três grupos também sejam *stakeholders*, eles devem continuar não legitimados a participar ativamente do processo.

Figura: Sociedade por ações e seus *stakeholders* diretamente atingidos pela crise da empresa.



Fonte: Elaboração própria.

Consolidada a premissa de que a crise da sociedade por ações não produz efeitos apenas sobre o seu administrador, é necessária a criação de regras que garantam a **efetiva** inclusão dos interesses dos *stakeholders* no processo de recuperação judicial. Nesse sentido, e a partir do **princípio a maiori ad minus**, se os credores, por exemplo, já podem requerer a falência da sociedade empresária devedora (**art. 94, I, LRF**), por que não permitir que eles também possam requerer a recuperação judicial? E mais: se eles não são os únicos *stakeholders*, por que não **estender** aos acionistas e empregados esta legitimidade? Nos EUA, os credores ainda podem elaborar o **plano de recuperação** se o administrador não o fizer em 120 dias. Por que não legitimar os *stakeholders* a fazê-lo, para se evitar que a recuperação judicial seja **convolada** em falência (**art. 53, LRF**)? Obviamente, devem ser estabelecidos alguns **limites**, principalmente em relação à eventual **má-fé** dos *stakeholders*, mas, sem dúvidas, modificações legislativas são urgentes para que o processo de recuperação judicial torne **concretos** os princípios da *função social da empresa* e da *preservação da empresa*.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

- BAIRD, D. “*The Elements of Bankruptcy*”, 5ª ed. Nova York: New York Foundation Press, 2010.
- CEREZETTI, S. “A Recuperação Judicial de Sociedades por Ações”, 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- FREEMAN, R. “*Stakeholder Theory of the Modern Corporation*”, in: Ethical Issues in Business. 7ª ed. New Jersey: Prentice Hall, 2002, pp. 38–48.
- SCALZILLI, J.P.; SPINELLI, L.F.; TELLECHEA, R. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”, 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2016.
- TABB, C. “*The Law of Bankruptcy*”, 2ª ed. Nova York: New York Foundation Press, 2009.